



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.396, DE 2008

(Do Sr. Magela)

Altera a Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996, que "dispõe sobre a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6101/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º A possibilidade de venda a que se refere o *caput* aplica-se às áreas de uso residencial, comercial ou industrial situadas em zona urbana ou passível de ser transformada em urbana, desde que atenda às diretrizes expressas:

I – no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal;

III – no rezonamento da APA, previsto no art. 9º desta lei, e

II – no plano urbanístico da área, em conformidade com as disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A APA da Bacia do Rio São Bartolomeu situa-se no Distrito Federal e foi criada pelo Decreto federal nº 88.940/1983. Com uma extensão de 84.100 ha, protege a bacia do rio São Bartolomeu, o maior manancial hídrico do DF. A região também abrange um dos maiores remanescentes de vegetação nativa do DF, composto por cerrado, campos rupestres, veredas e matas de galeria. Por suas características ecológicas, a APA constitui um importante corredor de biodiversidade entre a Estação Ecológica de Águas Emendadas, a APA de Cafuringa, a APA do Lago Paranoá e a APA das Bacias do Gama e Cabeça de Veado, todas do Distrito Federal.

Poucos anos após a criação da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, a então Secretaria Especial do Meio Ambiente estabeleceu suas Diretrizes Gerais de Uso, por meio da Instrução Normativa nº 2/1988 SEMA/SEC/CAP. Posteriormente, com o aumento da ocupação urbana da região, devido ao crescimento da cidade de São Sebastião e à expansão dos condomínios horizontais, a Lei nº 9.262/1996 determinou o rezonamento da APA e passou a sua administração para o Governo do Distrito Federal. O rezonamento foi elaborado

pelo Instituto de Ecologia e Meio Ambiente, do DF, e aprovado por meio da Lei distrital nº 1.149/1996.

Para regularização dos condomínios existentes na APA, a Lei nº 9.262/1996, art. 3º, autorizou a venda de áreas públicas com parcelamento reconhecido pela autoridade pública, com dispensa do processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/1993.

Embora a lei não restrinja a autorização aos lotes de uso residencial, alguns moradores que fazem uso comercial ou industrial desses lotes têm enfrentado resistência para regularização de suas ocupações. Entendemos que essa discriminação é injusta, pois impede que tais moradores continuem a exercer suas atividades de subsistência, apesar de terem adquiridos os lotes nas mesmas condições que os demais.

Consideramos que a definição dos usos permitidos em cada lote deve ser resolvida no âmbito do plano urbanístico de cada condomínio e não no processo de alienação dos lotes. Por essa razão, entendemos ser necessário conferir maior clareza aos termos da Lei nº 9.262/1996, explicitando a possibilidade de venda sem processo de licitação prévia para todos, independentemente do uso da área.

Tendo em vista a importância da matéria para resolução dos conflitos urbanos no Distrito Federal, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre a Administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 3º As áreas públicas ocupadas localizadas nos limites da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, que sofreram processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, poderão ser, no todo ou em parte, vendidas individualmente, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A possibilidade de venda a que se refere o caput só se aplica às áreas passíveis de se transformarem em urbanas, e depois de atendidas as exigências da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º Poderá adquirir a propriedade dos lotes, nos termos do caput deste artigo, aquele que comprovar, perante a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, ter firmado compromisso de compra e venda de fração ideal do loteamento, prova esta que deverá ser feita mediante apresentação do contrato firmado com o empreendedor do loteamento ou suposto proprietário, além da comprovação de que efetivamente pagou, ou está pagando, pelo terreno, através de cópias dos respectivos cheques e extratos bancários, ou comprovação de que tenha pago o terreno com algum bem que estava em sua esfera patrimonial.

§ 3º Quando o detentor da fração ideal não tiver quitado seu terreno, deverá comprovar, nos termos do parágrafo anterior, que iniciou o pagamento do mesmo anteriormente a 31 de dezembro de 1994.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

§ 9º (VETADO)

§ 10. (VETADO)

§ 11. (VETADO)

§ 12. Para efeito das alienações previstas no art. 3º, serão desconsideradas nas avaliações as benfeitorias promovidas pelos efetivos ocupantes.

Art. 4º (VETADO)

.....

.....

DECRETO Nº 88.940, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1983

Dispõe sobre a criação das Áreas de Proteção Ambiental das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o artigo 8º da Lei nº

6.902, de 27 de abril de 1981, bem com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Decreto número 88.351, de 1º de junho de 1983,

DECRETA:

Art. 1º. - Ficam criadas, com as delimitações abaixo especificadas, as Áreas de Proteção Ambiental (APAs) das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, com o objetivo principal de proporcionar o bem-estar futuro das populações do Distrito Federal e de parte do Estado de Goiás, bem como assegurar condições ecológicas satisfatórias às represas da região:

Área 1: SÃO BARTOLOMEU - Do ponto 00-Entroncamento da rodovia estadual DF-140 com a BR-251. Do ponto 00 segue em direção ao norte pela DF-140 até encontrar a DF 01 (Ponto 01); desse ponto segue pela DF-001 em direção nordeste, depois noroeste até encontrar a DF-20 (ponto 02); desse ponto segue pelo trecho comum às BR-10, 20 e 30 em direção nordeste até encontrar o Ribeirão Mestre d'Armas (Ponto 03); desse ponto segue a montante do Ribeirão Mestre d'Armas pela sua margem esquerda, até a ponta sul da Lagoa Bonita ou Mestre d'Armas (Ponto 04); desse ponto contornando a Lagoa Bonita em um perímetro de 600 m contados a partir do espelho d'água e segue a jusante do Ribeirão Mestre d'Armas, pela margem direita até encontrar com o Córrego do Monteiro (Ponto 05); desse ponto segue a jusante pelo Ribeirão Mestre d'Armas até a confluência com o Córrego do Atoleiro (Ponto 06); desse ponto segue a montante pelo Córrego do Atoleiro até encontrar com o Córrego do Rego (Ponto 07); desse ponto segue a montante até a sua nascente (Ponto 08); desse ponto segue em direção sul com azimuth de 180º e distância aproximada de 330 m até a DF-345 no ponto de coordenadas 47º 36' longitude oeste, 15º 38' latitude sul (Ponto 09); desse ponto segue pela DF-345 em direção nordeste, depois norte até encontrar a BR-20 (Ponto 10); desse ponto segue em direção leste pela BR-20 até encontrar o Rio Pipiripau (Ponto 11); desse ponto segue a jusante pelo Rio Pipiripau até a confluência com o Córrego Cachoeirinha (Ponto 12); desse ponto segue com azimuth de 180º e distância de aproximadamente 690 m até encontrar o Córrego Quinze no ponto de coordenadas 47º 36' longitude oeste, 15º 41' latitude sul (Ponto 13); desse ponto segue a montante do Córrego Quinze até a sua nascente (Ponto 14); desse ponto segue em linha reta em direção sul até encontrar a DF-250, BR-479, no ponto de coordenadas 47º 32' longitude oeste, 15º 41' latitude sul (Ponto 15); desse ponto segue pela DF-250 em direção sudoeste até encontrar a FZ-20 do Núcleo Rural de Tabatinga (Ponto 16); desse ponto segue pela FZ-20 em direção sudoeste, depois sudeste até encontrar a DF-355 (Ponto 17); desse ponto segue em direção oeste pela DF-355 até encontrar a DF-130 (Ponto 18); desse ponto segue em direção sul pela DF-130 até encontrar a BR-251 (Ponto 19); desse ponto segue em direção oeste pela BR até encontrar a DF-140 (Ponto 00).

Área 2: DESCOBERTO. Ponto 00 - Encontro da BR-70 com o Rio Descoberto. Do ponto 00 segue em direção leste pela BR-70 até encontrar o trecho comum à DF-001 e BR-251 (Ponto 01); desse ponto segue em direção norte, depois noroeste pelo trecho comum da DF-001 e BR-251 até encontrar o trecho apenas da DF-001 (Ponto 02); desse ponto segue em direção norte pela DF-001 até encontrar a DF-220 (Ponto 03); desse ponto segue em

direção noroeste depois oeste, pela DF-220 até encontrar o Rio Descoberto (Ponto 04); desse ponto segue em direção norte pela divisa do Distrito Federal e o Estado de Goiás até o ponto de coordenadas aproximadas 15° 36' latitude sul e 48° 12' longitude oeste (Ponto 05); desse ponto segue em linha reta rumo oeste até encontrar o divisor de águas da Bacia Hidrográfica do Rio Descoberto, no ponto de coordenadas aproximadas 48° 15' longitude oeste e 15° 36' latitude sul, com altitude de 1.278 m (Ponto 06); desse ponto segue pelo referido divisor de águas na direção sul, até o ponto de coordenadas aproximadas 48° 15' longitude oeste e 15° 44' latitude sul, com altitude de 1.199 m (Ponto 07); desse ponto segue em linha reta rumo sul até encontrar a rodovia BR-70 no ponto de coordenadas aproximadas de 48° 15' longitude oeste e 15° 45' latitude sul (Ponto 08); desse ponto segue pela BR-70 até encontrar o Rio Descoberto (Ponto 00).

Parágrafo único As APAs referidas no caput deste artigo serão supervisionadas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, em estreita articulação com a Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, mediante convênio que disporá sobre a administração e fiscalização dessas áreas.

Art. 2º. As Áreas de Preservação Permanente, incluídas nas APAs das Bacias dos Rios Descoberto e do São Bartolomeu, ficam declaradas de relevante interesse ecológico, para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

.....

.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano
e dá outras Providências.

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

LEI Nº 1.149, DE 11 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre o rezoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental da bacia do rio São Bartolomeu.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o rezonamento ambiental da Área de Proteção Ambiental – APA da bacia do rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996.

Parágrafo único. Os estudos técnicos de que resultou o rezonamento ambiental, elaborados mediante o Convênio nº 157, de 1992, firmado entre o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMATEC, estarão à disposição dos interessados nos centros de documentação da SEMATEC, do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal – IEMA e do Setor de Pesquisa e Recuperação de Informações da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, as atividades permitidas, restritas ou proibidas na APA da bacia do Rio São Bartolomeu estão associados aos seguintes usos do solo:

I – conservação: tem como objeto conservar e proteger os ecossistemas naturais;

II – conservação de pastagens nativas: destina-se ao suporte da pecuária extensiva com a utilização de pastagens naturais;

III – agropecuária extensiva: destina-se à produção em pequena escala, para comercialização;

IV – agricultura intensiva: destina-se à produção em grande escala, para comercialização;

V – silvicultura: compreende a cultura de espécies autóctones ou exóticas de porte arbóreo, destinada à comercialização;

VI – urbano: caracteriza-se pela concentração de população em áreas que dispõem de infra-estrutura ou atividades de apoio;

VII – empreendimentos localizados: correspondem a diversas tipologias de uso do solo, cuja implementação se dá de forma localizada, isolada, sob licenciamento ambiental, sujeitas a estudo de impacto ambiental a critério do IEMA/SEMATEC, as quais se classificam nas seguintes categorias, desde que compatíveis com as zonas em que se inserem:

a) industrial;

b) comercial;

c) institucional;

d) prestação de serviços;

e) extrativismo mineral;

f) rural, destinadas, entre outros usos, à produção intensiva de animais;

VIII – preservação: caracteriza-se pela proibição de atividades que importem alteração da biota.

Art. 3º Fica o território da APA da bacia do Rio São Bartolomeu dividido em nove zonas, a seguir denominadas, caracterizadas e com os usos permitidos especificados:

I – Zona de Uso Restrito – ZUR, que corresponde às áreas a serem inundadas por reservatórios e às bordas das chapadas e encostas onde se encontram remanescentes de vegetação nativa, com interesse para recarga de lençóis freáticos, proteção das bordas e encostas e manutenção de estoques genéticos, nas quais se permitem os seguintes usos:

a) conservação;

b) conservação de pastagem nativa;

c) agropecuária extensiva;

d) empreendimentos localizados, da categoria extrativismo mineral, classe 2, de acordo com o que dispõe o Decreto federal de 15 de fevereiro de 1991, publicado no Suplemento da Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 1991, pág. 1;

II – Zona de Proteção dos Reservatórios – ZPR, que corresponde aos perímetros das áreas de proteção dos reservatórios definidos no Decreto federal nº 13.869, de 31 de março de 1992, nos quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) agropecuária extensiva;
- d) silvicultura;
- e) empreendimentos localizados, das categorias institucional e de prestação de

serviços;

III – Zona de Vida Silvestre – ZVS, que corresponde às áreas onde a proteção é essencial tanto para a sobrevivência de espécies de fauna e da flora da biota regional como para os biótopos raros de significado regional, nacional e internacional, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) preservação;
- b) conservação;

IV – Zona de Uso Especial 1 – ZUE 1, que corresponde às poligonais de proteção hídrica das captações de água sob a supervisão da Companhia de Água e Esgotos de Brasília – CAESB, de acordo com o Decreto nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) silvicultura;

V – Zona de Uso Especial 2 – ZUE 2, que corresponde às áreas de florestamento e fruticultura remanescentes de projetos implantados pela PROFLOA S.A. – Florestamento e Reflorestamento, constituindo manchas de interesse especial para proteção, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) preservação;
- b) conservação;
- c) silvicultura;

VI – Zona de Uso Agropecuário 1 – ZUA 1, que corresponde aos sistemas de terra ST4 e ST5 e apresentam ecossistemas mais frágeis e conservados, nos quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) agropecuária extensiva;
- d) empreendimentos localizados, das categorias institucional e de prestação de

serviços;

VII – Zona de Uso Agropecuário 2 – ZUA 2, que corresponde às parcelas dos sistemas de terra ST1, ST2 e ST3, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) silvicultura;
- d) agropecuária extensiva;

e) agricultura intensiva;

f) empreendimentos localizados, das categorias comercial, institucional, de prestação de serviços, extrativismo mineral e rural;

VIII – Zona de Uso Intensivo 1 – ZUI 1, que corresponde às parcelas dos sistemas de terra ST1 e ST3, onde se permite a utilização para fins urbanos nos termos da revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, em consonância com o disposto nos arts. 13, I, e 14 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e com a Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, nas quais se permitem os seguintes usos:

a) conservação;

b) conservação de pastagem nativa;

c) urbano, nas zonas urbanas consolidadas e protegidas;

d) silvicultura;

e) agropecuária extensiva;

f) agricultura intensiva;

g) empreendimentos localizados, das categorias industrial, comercial, institucional, de prestação de serviços, extrativismo mineral e rural;

IX – Zona de Uso Intensivo 2 – ZUI 2, que corresponde às parcelas do sistema de terra ST2, onde se permite o uso para fins urbanos nos termos da revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, em consonância com o disposto nos arts. 13, I, e 14 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e com a Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, nas quais se permitem os seguintes usos:

a) conservação;

b) conservação de pastagem nativa;

c) urbano, nas zonas urbanas consolidadas e protegidas;

d) silvicultura;

e) agropecuária extensiva;

f) agricultura intensiva;

g) empreendimentos localizados, das categorias comercial, institucional, de prestação de serviços, extrativismo mineral e rural;

Parágrafo único. As zonas descritas estão configuradas no mapa Rezzoneamento da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, que constitui o Anexo I desta Lei.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO